



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.323 - RJ (2015/0174648-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
REPR. POR : MARCIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. **1.** CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **2.** VALOR. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para elidir as conclusões do acórdão combatido acerca da caracterização do dano moral, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se evidenciar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.323 - RJ (2015/0174648-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Intermedium S.A. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 218-226).

Em suas razões, sustenta o agravante não ser aplicável ao caso o disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, pois "a questão reside na discussão da decisão que fixou o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)", violando "uma série de normas federais, além de contrariar a jurisprudência dominante, já que não houve, por parte do agravante, a prática de qualquer ação, omissão, negligência ou imprudência capazes de configurar ato ilícito e consequentemente culpabilidade" (e-STJ, fl. 232)

Diante disso, busca "seja conhecido o presente agravo e a ele seja dado provimento, para que o agravo contra negativa de seguimento do recurso especial seja julgado regularmente pelo Colegiado, dando-se provimento ao recurso, isso caso o ilustre Relator não venha a exercer o tão esperado juízo de retratação" (e-STJ, fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.323 - RJ (2015/0174648-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Na decisão combatida, esclareci que, de acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis os aclaratórios, tendo em vista seu objetivo integrativo, quando presente no julgamento obscuridade ou contradição relativo à tema imprescindível ao desfecho do processo. Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica na espécie, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

Com o objetivo de melhor apreciar os temas referentes ao mérito do recurso, transcrevi os fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça para negar provimento à apelação:

Conheço do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos da admissibilidade. A r. decisão monocrática ora impugnada foi exarada nos seguintes termos:

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 91/93, da lavra do eminente Juiz de Direito Euclides de Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Miranda, que, em ação pelo rito sumário, ajuizada por Geralda Maria da Conceição em face de Banco Intermedium S/A, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Trata-se de ação extintiva com indenizatória da autora em face do réu, alegando que contraiu empréstimo com o mesmo cujas parcelas era descontadas em folha de pagamento, porém, mesmo após a quitação da última parcela, o banco enviou cobranças à autora relativas ao empréstimo, inserindo seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, pugna pela tutela antecipada da retirada do nome autoral de tais cadastros, declaração de inexistência do débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/24. Às fls. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela antecipada requeridas. Audiência de conciliação às fls. 34. Apresenta o réu sua contestação às fls. 35/48, acompanhada pelos documentos de fls. 49/74, por meio da qual afirma que o contrato firmado com a autora não tem como término a data narrada na inicial, estando ainda em aberto. Aduz ainda, que, mesmo que a autora comprove que o desconto foi feito, não houve repasse do valor pelo órgão pagador da parte autora. Requer, por fim, que todos os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes. Saneador às fls. 75. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta pela autora na qual narra ter sido cobrada por parcela já paga relativa a um contrato de empréstimo quitado tendo, por isso, seu nome inserido no cadastro de maus pagadores. Exige, então, a retirada do apontamento no SPC e/ou SERASA, declaração de inexistência de dívida e indenização pelos danos morais sofridos. É relação de consumo, uma vez que a autora encaixa-se no artigo 2º e o réu no 3º ambos do CDC. Sendo assim, a responsabilidade do réu é objetiva, de acordo com o artigo 14 da legislação consumerista, uma vez que não provou qualquer das excludentes do seu parágrafo 3º. Analizando a mecânica dos fatos, percebe-se que a autora prova ter sido descontada de seu salário a última parcela referente ao empréstimo e o réu em sua contestação não questiona tal prova, ao contrário, afirma ainda que provado tal fato, não houve o repasse do valor que é feito pelo órgão pagador da autora. Ora, uma vez que o valor foi descontado da conta da autora com o propósito de quitar tal dívida, sua relação com o banco réu findou-se. Não é responsabilidade do consumidor se os meios de receber o pagamento que foram escolhidos pelo fornecedor são falhos. Ainda que o valor não tenha chegado às mãos do réu, não deve o mesmo negar a autora uma vez que o fato ocorreu por culpa do órgão responsável pela transferência. Os danos foram causados pela cobrança e negativação indevidas, atos, estes, praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indubitavelmente pelo réu. Sendo assim, cabe ao mesmo indenizar. Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros de fixação da justa indenização devida. É cediço que o valor arbitrado não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais frequentes, de locupletamento através da conhecida indústria do dano moral, sob pena de presenciarmos a banalização do mesmo. Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de análise econômica do direito, o julgador, ao arbitrar a quantia devida, deve atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano, para que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Tal análise é importante, porquanto têm sido cada vez mais frequentes as posturas reiteradas de danos causados ao consumidor quando se torna economicamente mais vantajoso no meio empresarial suportar as indenizações decorrentes de danos causados a investir em práticas que não firam o direito do consumidor. Dessa forma, são dois os enfoques de fixação do quantum indenizatório: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano na conduta. Nessa direção, prestigiamos:

[...]

Destarte, de acordo com as diretrizes supracitadas, fixo, dentro do princípio da razoabilidade, levando em consideração, principalmente, o caráter punitivo educativo do dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 referente aos mesmos. Diante disto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do artigo 269, I do CPC, para confirmar a tutela antecipada deferida e torná-la definitiva. Julgo inexistente a obrigação relativa ao contrato cobrada uma vez que o débito fora previamente quitado. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. Condeno ainda, o réu, nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Por celeridade, adota-se o relatório de fls. 91, acima reproduzido. Não resignado com o resultado da demanda, o Réu, Banco Intermedium S/A, recorreu a fls. 95/109, requerendo a reforma integral da r. sentença. Alega culpa exclusiva do órgão pagador, vez que a partir da parcela de nº 28 do financiamento, as seguintes foram repassadas com atraso. Demais disso, restou provado nos autos que a prestação de nº 60 não fora quitada e, estando inadimplente a parte autora, a negativação de seu nome teria se dado no exercício regular de direito. Sugere a possibilidade de ocorrência de erro do órgão pagador, ao relacionar a qual prestação se referiu o desconto. Sustenta a ocorrência de mora da Apelada, salientando que a última prestação do contrato venceu em março/2013, não podendo o respectivo desconto ter sido efetuado em fevereiro. Alega a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de culpa concorrente, diante da inércia da parte autora, após receber os boletos de cobrança. Impugna o valor da verba compensatória dos danos morais. Requer, pois, seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos ou, caso não seja este o entendimento, seja reduzida a verba compensatória dos danos morais. Contrarrazões, a fls. 113/117, prestigiando o julgado. O recurso é tempestivo, foi regularmente preparado, estando o Recorrente devidamente representado. É o breve relatório do essencial. Passo a decidir. Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido. Razão, porém, não socorre à Apelante. Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. A sistemática adotada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que se refere à responsabilidade civil, é a de que responde o fornecedor de serviço pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, isto é, objetivamente, nos termos de seu artigo 14, caput. Milita em prol da Autora, segundo as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, competindo, pois, a Ré, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus do fornecedor a produção inequívoca da prova liberatória. Desse ônus, a nosso sentir, não se desincumbiu a parte Ré. Revelam os autos cobrança indevida, relativa a dívida regularmente quitada. Nada obstante isso, tal cobrança resultou na irregular inscrição do nome da Autora em banco de dados de proteção ao crédito. No caso concreto, está-se diante de inequívoco DEFEITO DE SEGURANÇA, nos moldes em que definido pelo artigo 14, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, do que decorreu a indevida negativação do nome da Autora, em 20 de março de 2013, a inscrição irregular perdurou até, pelo menos, agosto de 2013, data em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Como bem salientado pelo d. Juízo a quo, não é responsabilidade do consumidor se os meios de receber o pagamento, escolhidos pelo fornecedor, são falhos. A opção do devedor por desconto direto em folha de pagamento vem, justamente, para dar-lhe tranquilidade, segurança e garantia de que o débito será pago no tempo convencionado. O desacerto entre credor e fonte pagadora, portanto, não pode gerar transtornos ao devedor – muito menos, a negativação de seu nome. O dano moral, na espécie, se configura in re ipsa. Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada. Tenho que a mesma não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agredam e violem direitos do consumidor. A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se o cada vez mais rico agressor, em uma total inversão de valores. Penso que, no particular, nada obstante a cultura e o zelo do MM. Juiz de Direito Euclides de Lima Miranda, na ótica deste Relator, não teria observado a condenação o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo. No entanto, diante da irresignação do Réu, somente, impossível à majoração da verba compensatória, o que configuraria reformatio in pejus. À conta de tais fundamentos, com amparo na regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, considerado manifestamente improcedente.

Nenhuma razão socorre a Recorrente. A respeitável decisão de fls. 123/126 é auto-explicativa e aos seus fundamentos ora nos reportamos, por celeridade, na forma do permissivo regimental. As questões ora discutidas são as mesmas apresentadas, analisadas e julgadas no recurso de apelação cível. Pretende o Agravante, portanto, a revisão do julgado, agora pelo Órgão Colegiado. Todavia, não há novos elementos que impliquem na revisão do conteúdo do r. decisum impugnado. Inexistindo error in procedendo ou error in judicando, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão monocrática em berlinda. À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.

Entendi que para elidir as conclusões do acórdão combatido, sobretudo, acerca da caracterização do dano moral, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. APONTAMENTO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DOBRADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42 DO CDC. ENGANO NÃO JUSTIFICADO.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a ilicitude na cobrança de dívida já paga, a revisão do conjunto fático-probatório resta vedada a esta Corte Superior. Súmula 07/STJ.

2. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem. Modificação do valor na instância especial somente autorizada quanto ínfimo ou exagerado, que não foi o caso. Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Repetição dobrada do valor. Artigo 42 do CDC. Não demonstrado pelo recorrente ser justificável o engano relativo ao repasse ao cartão Visa de créditos do pagamento de faturas do cartão Mastercard, por conta de numeração equivocada. Correção do fundamento do aresto recorrido. Condenação mantida. 4. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.200.417/MT, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 20/8/2012.)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DÍVIDA JÁ PAGA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. CÁLCULO. DIAS-MULTA. CRITÉRIO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. Reconhecida pelo Tribunal estadual a responsabilidade dos réus pela inscrição do nome do autor em cadastro negativo por dívida já paga, a controvérsia acerca da existência de culpa recai no reexame do quadro fático, obstado, em sede especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

III. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 795.166/AL, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/12/2007.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto quanto à comprovação da conduta abusiva da instituição financeira pela indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por dívida quitada, bem como quanto à fixação do montante indenizatório correspondente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 246.959/RS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 11/12/2012.)

De mais a mais, observei que o montante arbitrado a título de reparação moral - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - não se distancia da razoabilidade ou dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO VALOR ACORDADO. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A revisão do julgado, como pretendido pela Recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado no valor acordado, foi fixado, em 18.08.2010, o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 55.177/MG, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 4/9/2012.)

Por derradeiro, tendo o colegiado local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, ressaltei a impossibilidade de confrontar o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, providência inviável na via eleita por força do enunciado n. 7/STJ.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.522.864/CE, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 2/6/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174648-0

AgRg no
AREsp 752.323 / RJ

Números Origem: 00408347720138190004 201524557629

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
REPR. POR : MARCIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
REPR. POR : MARCIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARROS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.